

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.20.01-PMAS-SEADFIN.

A Secretária de Administração e Finanças do Município de Alto Santo, torna pública a **REVOGAÇÃO** do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

- Através do Processo administrativo de Pregão Presencial n° 2018.02.20.01-PMAS-SEADFIN, a Prefeitura Municipal de Alto Santo, abriu certame licitatório, visando à <u>CONTRATAÇÃO DE</u> <u>PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA DE</u> <u>PAGAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E</u> <u>FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO (CE).</u>
- 2. Ocorreu que, percebeu-se um erro na descrição dos itens que compõe o Termo de Referência e Minuta da Proposta.
- 3. Assim sendo, não podemos prosseguir com o processo, vista a supremacia do interesse público, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:
 - "A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".
- 4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
- 5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:
 - "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".
- 6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

May



- 7. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, objetivando o interesse social, resolve REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93.
- 8. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, pelos fatos acima arrolados.
- 9. Declaro REVOGADO o processo licitatório nº 2018.02.20.01-PMAS-SEADFIN, na modalidade Pregão Presencial, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Alto Santo - Ce, 05 de Março de 2018.

uilsa carla de maura alide ina catió WILZA CARLA DE MOURA OLIVEIRA CABÓ

Secretária de Administração e Finanças